

COVID-19 (N.º 2)

Legal Flash | Portugal

15 de março de 2020



Governo aprova um conjunto de medidas extraordinárias, de caráter urgente e temporário, em resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19

- A) Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março;
- B) Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março;
- C) Portaria n.º 71/2020, de 15 de março
- D) Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março



Governo aprova conjunto de medidas extraordinárias, de caráter urgente e temporário, em resposta à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

A situação excecional que se vive no momento atual e a proliferação de casos registados de contágio de COVID-19 exige a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente.

Pelo <u>Despacho n.º 3298-B/2020</u>, de 13 de março, do Ministro da Administração Interna e da Ministra da Saúde (publicado no DR n.º 52/2020, 1.º Suplemento, Série II, de 13.03.2020) foi declarada a situação de alerta em todo o território nacional, a vigorar até 9 de abril de 2020 e podendo ser prorrogada em função da evolução da situação epidemiológica.

Na sequência desta declaração, o Governo aprovou, ao longo deste fim-de-semana, um conjunto de diplomas que estabelecem medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19: o Decreto-Lei n.º 10-A/2020 e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, ambos de 13 de março, e as Portarias n.º 71/2020 e n.º 71-A/2020, ambas de 15 de março.

Foram ainda publicados mais dois despachos ministeriais com medidas restritivas excecionais:

- Despacho n.º 3298-C/2020, de 13 de março (publicado no DR n.º 52/2020, 1.º Suplemento, Série II, de 13.03.2020), que determina a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais;
- Despacho n.º 3299/2020, de 14 de março (publicado no DR n.º 52-A/2020, Série II, de 14.03.2020), que determina o encerramento dos bares todos os dias às 21 horas.

A) DECRETO-LEI N.º 10-A/2020 DE 13 DE MARÇO

O <u>Decreto-Lei n.º 10-A/2020</u>, de 13 de março (DL 10-A/2020) aprovou medidas em diversas áreas, que seguidamente detalharemos:

- Regime excecional de contratação pública e de autorização de despesa;
- Regime excecional em matéria de composição das juntas médicas, gestão de recursos humanos e aquisição de serviços;
- > Suspensão de atividade letivas e não letivas e formativas;
- Limitação de acesso a espaços frequentados pelo público
- Atos e diligências processuais e procedimentais;
- Decurso de prazos;
- Medidas de proteção social na doença e na parentalidade;
- Medidas de apoio aos trabalhadores independentes;
- Formas alternativas de trabalho:

I. Regime excecional de contratação pública e de autorização de despesa

Tendo em consideração que no domínio da saúde se torna prioritário que se garanta às entidades prestadoras de cuidados de saúde do SNS a possibilidade de aquisição, com a máxima celeridade, dos equipamentos, bens e serviços necessários à avaliação de casos suspeitos e ao tratamento de sintomas e complicações associadas ao COVID-19, e, ainda, a tomada de outras medidas consideradas urgentes e imprescindíveis, designadamente em matéria de gestão de recursos humanos, o DL 10-A/2020 veio estabelecer um regime excecional em matéria de contratação pública e realização de despesa pública, conciliando a celeridade procedimental exigida com a defesa dos interesses do Estado e a rigorosa transparência nos gastos públicos.

Esse regime é aplicável às entidades do setor público empresarial e do setor público administrativo, bem como, com as necessárias adaptações, às autarquias locais.

A primeira medida traduz-se na permissão de que, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, independentemente da natureza da entidade adjudicante, passe a poder ser realizada mediante o procedimento de ajuste direto.

No caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a (euro) 20 000, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica bem de quaisquer outras fomalidade previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP).

Além disso, aos procedimentos abrangidos pelo presente diploma não se aplicam as limitações na escolha das entidades convidadas, nem o procedimento de consulta prévia.

As adjudicações feitas ao abrigo deste regime excecional devem ser comunicadas pelas entidades adjudicantes aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial e publicitadas no portal dos contratos públicos, mas os contratos, e independentemente da sua redução ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, podendo as entidades adjudicantes, *inclusive*, efetuar adiantamentos do preço, com dispensa dos pressupostos previstos no CCP.

Os contratos celebrados ao abrigo do presente diploma poderão ainda produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade pelo Tribunal de Contas.

A realização da despesa inerente aos mesmos contratos fica sujeita a regras excecionais, mais simplificadas, prevendo-se a possibilidade de, em certas circunstâncias, as despesas ou a descativação de verbas serem aprovadas por deferimento tácito.

CUATRECASAS

A contratação de serviços cujo objeto seja a realização de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados, deixa de carecer das autorizações administrativas previstas na lei, sendo da competência do membro do Governo responsável pela área setorial.

II. Regime excecional em matéria de composição das juntas médicas, gestão de recursos humanos e aquisição de serviços

O DL 10-A/2020 estabelece também um regime excecional em matéria de contratação de recursos humanos, conciliando a celeridade procedimental exigida com a defesa dos interesses do Estado e a rigorosa transparência nos gastos públicos.

Assim, determina-se que ficam suspensos os limites estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, bem como os limites previstos no Código do Trabalho para a realização de trabalho extraordinário ou suplementar em todos os órgãos, organismos, serviços e demais entidades do Ministério da Saúde, das forças e serviços de segurança, da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, do Hospital das Forças Armadas (HFAR), do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF), do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.).

Prevê-se a possibilidade de contratação de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego a termo, pelo período de quatro meses, nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial do Ministério da Saúde, sendo essa contratação autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, com a faculdade de delegação, e sendo dispensadas quaisquer formalidades.

O mesmo é aplicável, com as necessárias adaptações, à contratação de profissionais de saúde para a DGRSP, o INMLCF, I. P., o HFAR, o LMPQF e o IASFA, I. P.

Os referidos contratos a termo podem ser renovados, por iguais períodos, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e consoante o caso, da saúde, da defesa nacional ou da justiça.

Determina-se ainda que o regime de mobilidade dos profissionais de saúde previsto no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde passa a ser aplicável a todos os profissionais em exercício de funções nos órgãos, organismos, serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial, do Ministério da Saúde.

Permite-se a contratação de médicos aposentados, nos termos do regime excecional aprovado pelo <u>Decreto-Lei n.º 89/2010</u>, de 21 de julho, mas sem sujeição aos limites de idade previstos no Estatuto da Aposentação.

\wedge

CUATRECASAS

Estabelece-se que passa a ser aplicável o regime de prevenção aos profissionais do setor da saúde diretamente envolvidos no diagnóstico e resposta laboratorial especializada, rápida e integrada, em situações de casos, surtos e outras emergências de saúde pública nas situações referentes à epidemia SARS-CoV-2 que possam constituir um risco para a saúde pública, tendo em vista assegurar a capacidade de resposta rápida e atempada a tais situações bem como a disponibilidade permanente dos trabalhadores.

Por último, ainda no âmbito dos recursos humanos no setor da saúde, o artigo 5.º do DL 10-A/2020 estatui que cada Administração Regional de Saúde, I. P. (ARS, I. P.), assegura a criação de, pelo menos, uma junta médica de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência (JMAI) por agrupamento de centros de saúde ou unidade local de saúde, mais estabelecendo regras excecionais no que toca à respetiva composição.

III. Suspensão de atividade letivas e não letivas e formativas

Nos termos do DL 10-A/2020, ficam suspensas, desde o dia 16 de março de 2020 até ao dia 9 de abril de 2020, todas as atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. As atividades de apoio social desenvolvidas em Centro de Atividades Ocupacionais, Centro de Dia e Centro de Atividades de Tempos Livres ficam igualmente suspensas durante o acima referido período. Esta medida será objeto de reavaliação no dia 9 de abril, podendo ser prorrogada.

Como excepção à referida regra, manter-se-á em funcionamento um estabelecimento de ensino em cada agrupamento de escolas para permitir o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos. Os trabalhadores das atividades acima referidas serão mobilizados pela entidade empregadora ou pela autoridade pública.

Sem prejuízo da suspensão acima referida, manter-se-à a prestação de apoios alimentares a alunos beneficiários do escalão A da ação social escolar e, sempre que necessário, as medidas de apoio aos alunos das unidades especializadas que foram integradas nos centros de apoio à aprendizagem e cuja permanência na escola seja considerada indispensável.

Na formação profissional obrigatória ou certificada, nomeadamente a referente ao acesso e exercício profissionais, a atividade formativa presencial pode ser excecionalmente substituída por formação à distância, quando tal for possível e estiverem reunidas condições para o efeito, mediante autorização da entidade competente.

CUATRECASAS

Estabelece igualmente o presente diploma que são interditas as viagens de finalistas ou similares, devendo as agências ou outras entidades organizadoras das referidas viagens reagendar as mesmas, salvo acordo em contrário.

IV. Limitação de acesso a espaços frequentados pelo público

O Governo considerou também necessário aprovar um conjunto de medidas tendentes a prevenir e conter a propagação da infeção pelo novo coronavírus, designadamente medidas de promoção do distanciamento social.

Assim, foi suspenso o acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance.

No tocante aos demais estabelecimentos de restauração ou de bebidas e de estabelecimentos comerciais, determinou-se que a afetação dos espaços acessíveis ao público passará a reger-se por regras a serem definidas por portaria, as quais poderão impor restrições totais ou parciais a tal afetação. Essas regras foram hoje mesmo estabelecidas, pela Portaria n.º 71/2020, de 15 de março, a que se fará referência adiante.

Estabeleceu-se ainda que pode ser limitado o acesso a serviços e a edifícios públicos mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e pela área a que o serviço ou edifício respeitam.

V. Atos e diligências processuais e procedimentais

Sendo notórios os constrangimentos causados pela situação atual no desenvolvimento da atividade judicial e administrativa, o DL 10-A/2020 acautelou estas circunstâncias através do estabelecimento de um regime específico de justo impedimento e de suspensão de prazos processuais e procedimentais sempre que o impedimento ou o encerramento de instalações seja determinado por decisão de autoridade de saúde ou de outra autoridade pública.

A declaração emitida por autoridade de saúde a favor de sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários, que ateste a necessidade de um período de isolamento destes por eventual risco de contágio do COVID-19 considera-se, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do justo impedimento à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, atos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, no âmbito de procedimentos contraordenacionais, respetivos atos e diligências e no âmbito de procedimentos, atos e diligências regulados pelo Código do Procedimento Administrativo, e demais legislação administrativa.

$^{\sim}$

CUATRECASAS

A referida declaração constitui, igualmente, fundamento de justificação de não comparecimento em qualquer diligência processual ou procedimental, bem como do seu adiamento, no âmbito dos processos e procedimentos referidos no parágrafo anterior.

Estas regras são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos demais intervenientes processuais ou procedimentais, ainda que meramente acidentais.

No caso de encerramento de instalações onde devam ser praticados atos processuais ou procedimentais no âmbito de processos e procedimentos suprarreferidos, ou de suspensão de atendimento presencial nessas instalações, por decisão de autoridade pública com fundamento no risco de contágio do COVID-19, considera-se suspenso o prazo para a prática do ato processual ou procedimental em causa a partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento. A suspensão cessa com a declaração da autoridade pública de reabertura das instalações.

Este regime é aplicável aos cidadãos, sujeitos processuais, partes, seus representantes ou mandatários que residam ou trabalhem nos municípios em que se verifique o encerramento de instalações ou a suspensão do atendimento presencial, ainda que os atos e diligências processuais ou procedimentais devam ser praticados em município diverso.

VI. Decurso de prazos

Considerando a eventual impossibilidade dos cidadãos em renovar ou obter documentos relevantes para o exercício de direitos, decorrente do encerramento de instalações, prevê-se neste diploma a obrigatoriedade de aceitação pelas autoridades públicas da exibição de documentos cujo prazo de validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei (14 de março de 2020) ou nos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores.

O cartão do cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, bem como os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade termine a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei são aceites, nos mesmos termos, até 30 de junho de 2020.

Determina-se ainda que os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos requeridos por particulares ficam suspensos, tal como ficam suspensos os prazos de cujo decurso decorra o deferimento tácito pela administração de autorizações e licenciamentos, ainda que não requeridos por particulares, no âmbito da avaliação de impacte ambiental.

Com particular relevo para a vida das sociedades comerciais, o DL 10-A/2020 veio estabelecer também que as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2020.

VII. Medidas de proteção social na doença e na parentalidade

O presente diploma prevê igualmente a implementação de medidas de proteção social na doença e na parentalidade, no intuito de promover as possibilidades de distanciamento social e isolamento profilático, mediante a garantia do recebimento de rendimento pelos próprios ou por aqueles que se vejam na situação de prestar assistência a dependentes.

a) Isolamento profilático

A situação de isolamento profilático dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social, durante 14 dias, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, é equiparada a doença. Nestes termos, o reconhecimento do direito ao subsídio de doença não depende de verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho.

A atribuição do subsídio de doença não está sujeita a período de espera, correspondendo a 100 % da remuneração de referência. Caso os beneficiários não apresentem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

b) Subsídio de doença

Nas situações de doença dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social com doença causada pelo referido COVID-19, a atribuição do subsídio de doença não está igualmente sujeita a período de espera.

c) Subsídios de assistência a filho e a neto

A situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem do regime geral de segurança social, motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, será considerada falta justificada.

Em caso de isolamento profilático de criança menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto, não depende de prazo de garantia. Caso os beneficiários não apresentem seis meses com registo de remunerações, a remuneração de referência é definida por $R/(30 \times n)$, em que R representa o total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o isolamento profilático e n o número de meses a que as mesmas se reportam.

O número de dias de atribuição subsídio de assistência a filho ou a neto não releva para o cômputo do período máximo de atribuição em cada ano civil.

CUATRECASAS

d) Faltas do trabalhador

Fora dos períodos de interrupções letivas (férias escolares), consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado:

- a) Por autoridade de saúde;
- b) Pelo Governo.

Para esses efeitos, o trabalhador deve comunicar a sua ausência, nos termos do artigo 253.º do Código do Trabalho.

e) Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem

Em caso de assistência à família nos casos previstos na alínea d) anterior, o trabalhador por conta de outrem terá direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a dois terços da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social, com um limite mínimo correspondente a uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e um limite máximo correspondente a três RMMG.

Este apoio será deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outas formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho. A parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.

Com exceção dos casos em que a entidade empregadora reveste natureza pública (em que o apoio é assegurado integralmente pela mesma), sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma (regra igualmente aplicável no sector empresarial do estado).

Este apoio não poderá ser percebido simultaneamente por ambos os progenitores e só será percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

f) Apoio excecional à família para trabalhadores independentes

Em caso de assistência à família nos casos previstos na alínea d) acima, caso o trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, não possa prosseguir a sua atividade, tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional, atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

\sim

CUATRECASAS

O valor do apoio será o correspondente a um terço da base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020, tendo por limite mínimo 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) e por limite máximo 2 1/2 IAS. O apoio é objeto de declaração trimestral de rendimentos, estando sujeito à correspondente contribuição social.

Este apoio não poderá ser percebido simultaneamente por ambos os progenitores e só será percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

As regras identificadas neste capítulo VII aplicar-se-ão igualmente, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores do regime de proteção social convergente.

VIII. Medidas de apoio aos trabalhadores independentes

São igualmente implementadas as seguintes medidas de apoio aos trabalhadores independentes:

a) Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente

Em caso de situação comprovada de paragem total da actividade ou da atividade do respetivo setor, os trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, terão, durante o período de aplicação desta medida, direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS, pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

A verificação da paragem total da atividade ou da atividade do respetivo setor será atestada mediante declaração do tabalhador independente, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.

Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral, quando sujeito a esta obrigação. Este apoio não será cumulável com os apoios já descritos no capítulo VII - Medidas de proteção social na doença e na parentalidade.

b) Diferimento do pagamento de contribuições

Os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio financeiro referido na alínea anterior têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.

c) Pagamento diferido das contribuições

O pagamento das contribuições devidas relativas ao período de diferimento deve ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais. Será igualmente aplicável neste caso o disposto no

artigo 8.º do <u>Decreto-Lei n.º 213/2012</u>, de 25 de setembro, relativo às condições de pagamento diferido do montante de contribuições.

IX. Formas alternativas de trabalho

Durante a vigência do presente decreto-lei, o regime de prestação subordinada de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas, com excepção dos trabalhadores de serviços essenciais (isto é, profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais).

Entrada em vigor

O DL 10-A/2020 entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, isto é dia 14 de março de 2020, mas produz efeitos no dia da sua aprovação (13 de março de 2020), com exceção:

- a) do disposto relativo ao justo impedimento, justificação de faltas, adiamento de diligências processuais e procedimentais, encerramento de instalações e atendibilidade de documentos expirados, que produz efeitos desde 9 de março de 2020, e
- b) do relativo às medidas de proteção social na doença e na parentalidade, que produz efeitos a 3 de março de 2020.

B) RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 10-A/2020, DE 13 DE MARÇO

Também no passado dia 13 de março, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, mediante a qual foi aprovado um conjunto de medidas destinadas aos cidadãos, às empresas, às entidades públicas e privadas e aos profissionais relativas à infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e à doença COVID-19. Este diploma entrou em vigor no dia da sua aprovação.

As medidas aprovadas pretendem, sobretudo, promover a diminuição e mitigação dos impactos económicos advenientes desde surto epidémico e podem ser sistematizadas em quatro categorias:

- > medidas de apoio às empresas,
- > medidas de apoio ao Sistema Nacional de Saúde (SNS),
- > medidas de apoio aos cidadãos, e
- medidas de apoio ao meio ambiente.

I. Medidas de apoio às empresas

❖ A liquidação dos incentivos deve ocorrer no mais curto prazo possível após os pedidos de pagamento apresentados pelas empresas, podendo ser efetuados, no limite, a título de adiantamento, sendo estes posteriormente regularizados com o apuramento do

incentivo a pagar pelo organismo intermédio/organismo pagador sem qualquer formalidade para os beneficiários;

- ❖ No caso de empresas com quebras do volume de negócios ou de reservas ou encomendas superiores a 20 %, nos dois meses anteriores ao da apresentação do pedido de alteração do plano de reembolso face ao período homologo do ano anterior, o diferimento por um período de 12 meses das prestações vincendas até 30 de setembro de 2020 relativas a subsídios reembolsáveis atribuídos no âmbito de sistemas de incentivos do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou do Portugal 2020 sem encargos de juros ou outra penalidade para as empresas beneficiárias, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 30.º-B da Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, na sua redação atual (Regulamento específico do domínio da Competitividade e Internacionalização);
- ❖ São elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas devido ao surto de COVID-19 (por exemplo: em projetos aprovados pelo Portugal 2020 ou outros programas operacionais, bem como pelo Instituto do Vinho e da Vinha, I.P);
- No âmbito do Portugal 2020, os impactos negativos decorrentes do novo coronavírus que levem à insuficiente concretização de ações ou metas podem ser considerados como motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários, aquando da avaliação dos objetivos contratualizados;
- Caberá ao Ministro da Economia a operacionalização, monitorização e avaliação de eventual reforço da linha de crédito de 200 milhões de euros, bem como a coordenação do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Avaliação das Condições de Abastecimento de Bens nos Setores Agroalimentar e do Retalho em Virtude das Dinâmicas de Mercado determinadas pelo COVID-19, adotando as medidas que necessárias a manter as normais condições de abastecimento;
- Por seu turno, caberá ao Ministro das Finanças determinar, quanto aos seguros de crédito à exportação com garantias de Estado, os seguintes aumentos:
 - a. De 100 milhões de euros para 200 milhões de euros para os setores metalúrgicos, metalomecânico e moldes;
 - b. De 100 milhões de euros para 200 milhões de euros para seguro de caução para obras no exterior, outros fornecimentos;
 - c. De 250 milhões de euros para 300 milhões de euros para o plafond da linha de seguro de crédito à exportação de curto prazo.
- Serão reforçados os gabinetes do IAPMEI, do Turismo de Portugal e do AICEP, para esclarecimentos relacionados com os impactos do COVID-19.
 - II. Medidas de apoio ao Sistema Nacional de Saúde (SNS)



- Caberá ao Ministro da Defesa Nacional garantir que o Hospital das Forças Armadas e demais unidades das forças armadas e o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos respondem prontamente às necessidades do SNS;
- Quanto ao Ministro da Administração Interna, deverá:
 - a. Criar um dispositivo especial de reforço da capacidade de resposta operacional dos Bombeiros relativamente a situações de socorro e transporte de doentes;
 - b. Criar uma reserva nacional de equipamentos de proteção individual para a emergência médica, destinada aos Bombeiros;
 - c. Determinar que a Comissão Nacional de Proteção Civil seja o ponto focal da recolha de dados junto das diferentes áreas governativas e de comunicação ao público da informação relevante.

III. Medidas de apoio aos cidadãos

- Caberá ao Ministro da Administração Pública a adoção das seguintes medidas ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas (incluindo serviços consulares):
 - a. O reforço da oferta de serviços digitais e o robustecimento da infraestrutura de suporte a esses serviços;
 - b. O reforço dos centros de contacto cidadão em empresa para garantir resposta centralizada no apoio a utilização dos serviços digitais, em articulação particular com as áreas da justiça, trabalho e segurança social, finanças, administração interna e planeamento;
 - c. A adoção de um mecanismo de centralização da informação sobre pontos e atendimento abertos e encerrados no portal e-Portugal;
 - d. A monitorização da resposta dos atendimentos presenciais para decisão coordenada da atuação;
 - e. A implementação de uma campanha de comunicação para promover a adesão à identificação eletrónica como meio de acesso aos serviços públicos digitais;
 - f. O reforço da comunicação com as autarquias, relativamente às lojas de cidadão de gestão municipal e aos espaços cidadão.
- ❖ A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social deverá:
 - a. Promover um apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresas em situação de crise, com direito a compensação retributiva análoga ao regime do *lay off* simplificado, caso tenha havido suspensão da atividade relacionada com o surto de COVID-19 e caso haja interrupção das cadeias de abastecimento globais ou quebra abrupta e acentuada de 40% das vendas, com referência ao período homólogo de três meses. Esta medida depende de uma



- série de requisitos e limitações previstas na Resolução do Conselho de Ministros em análise:
- b. A criação de um apoio extraordinário de formação profissional, no valor de 50% da remuneração do trabalhador até ao limite da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), acrescida do custo da formação, para as situações dos trabalhadores sem ocupação em atividades produtivas por períodos consideráveis, quando vinculados a empresas cuja atividade tenha sido gravemente afetada pelo COVID-19;
- c. A criação de um incentivo financeiro extraordinário para assegurar a fase de normalização da atividade e que visa apoiar as empresas que, tendo sido encerradas por autoridade de saúde ou que tenha sido abrangida pelo apoio referido no n.º 10 (atendimento ao cidadão e às empresas), já não estando constrangidas na sua capacidade de laboração, carecem de um apoio, na primeira fase de normalização, de modo a prevenir o risco de desemprego e a manutenção dos postos de trabalho, devendo obedecer a determinadas características;
- d. A adoção de medidas para acautelar a proteção social dos formandos e formadores no decurso das ações de formação profissional promovidas pelo IEFP, I. P., ou entidades protocoladas ou financiadas pela referida entidade, bem como dos beneficiários ocupados em políticas ativas de emprego que se encontrem impedidos de frequentar ações de formação ou atividades previstas nos respetivos projetos devido ao encerramento de instalações por isolamento profilático ou infetados pelo COVID-19;
- e. A promoção, no âmbito contributivo, de um regime excecional e temporário de isenção do pagamento de contribuições à segurança social por parte de entidades empregadoras e trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras, a atribuir segundo determinados critérios;
- f. A promoção de ações de voluntariado para assegurar as funções essenciais que não possam ser garantidas de outra forma;
- g. A adoção de medidas para acautelar a proteção social dos formandos e formadores no decurso das ações de formação profissional promovidas por outras entidades que desenvolvem formação designadamente, na área da deficiência, cofinanciadas pelo Portugal 2020 no domínio da Inclusão Social e Emprego, bem como dos beneficiários ocupados em politicas ativas de emprego que se encontrem impedidos de frequentar ações de formação ou atividades previstas nos respetivos projetos devido ao encerramento de instalações por isolamento profilático ou infetados pelo COVID-19.

IV. Medidas de apoio ao meio ambiente

Compete ao Ministro do Ambiente e da Ação Climática, relativamente à gestão de resíduos em locais com doentes infetados, elaborar e divulgar recomendações específicas para o

CUATRECASAS

acondicionamento destes resíduos, apoiar as autarquias na criação de regimes específicos de recolha dos mesmos e avaliar o destino final adequado para os resíduos produzidos.

A regulamentação de parte destas medidas foi já hoje, 15 de março, publicada, mediante a Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, que pode consultar aqui.

C) PORTARIA N.º 71/2020, DE 15 DE MARÇO (retificada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/2020, publicada no DR n.º 52-A/2020, 1º Suplemento, Série I de 15-03-2020)

Também hoje, 15 de março, foi publicada a <u>Portaria n.º 71/2020</u>, que estabelece restrições no acesso e na afetação dos espaços nos estabelecimentos comerciais e nos de restauração ou de bebidas, regulamentando o artigo 12.º, n.º 2, do DL 10-A/2020, nos seguintes termos:

a) Restrições de acesso a espaços comerciais

A afetação dos espaços acessíveis ao público dos estabelecimentos de comércio a retalho, das grandes superfícies comerciais e dos conjuntos comerciais deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área, entendendo-se por «área» a área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a parqueamento de veículos.

Os limites indicados não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa, e não se aplicam aos estabelecimentos de comércio por grosso.

b) Restrições de acesso a estabelecimentos de restauração ou de bebidas

A afetação dos espaços acessíveis ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas deve ser limitada em um terço da sua capacidade.

c) Deveres de gestão e de monitorização

Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos referidos no presente diploma devem envidar todos os esforços no sentido de efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público, em cumprimento do acima disposto, bem como a monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar, tanto quanto possível, a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

As soluções acima descritas podem vir a ser revistas se ocorrer a modificação das condições que determinam a respetiva previsão.

\sim

CUATRECASAS

A presente portaria entrou em vigor no dia da sua publicação, 15 de março de 2020, com efeito imediato (Declaração de Retificação n.º 11-A/2020, publicada no DR n.º 52-A/2020, 1º Suplemento, Série I de 15-03-2020).

\sim

CUATRECASAS

Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL

Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8°) | 1250-160 Lisboa | Portugal Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362 cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949 cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020. É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa política de proteção de dados.

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.